

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.619, DE 2009 (MENSAGEM Nº 627/08)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira 2003/2005/2006, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
**Relator:** Deputado VICENTINHO ALVES

#### **I - RELATÓRIO**

Em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 627/2008, instruída com Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira 2003/2005/2006, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

A Mensagem foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que conclui pela elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo. No Relatório àquela Comissão, o Relator, Deputado ARLINDO CHINAGLIA, ressalta que o texto em exame, de caráter urgente, refere-se a acordo de cooperação financeira entre dois países, semelhante a outros que têm sido apreciados nesta Casa. No termo de cooperação financeira contemplada no acordo, a Alemanha compromete-se a facilitar ao Brasil - ou a outros beneficiários, a serem escolhidos conjuntamente por ambos os governos – a obtenção, no *Kreditanstalt für Wiederaufbau* (Instituto de Crédito para a Reconstrução) de contribuições financeiras não reembolsáveis, no montante total de 40.000.000,00 EUR (quarenta milhões de Euros) para projetos específicos, previamente definidos, ou seus substitutos.

O Relator nessa Comissão ressalta que os projetos aos quais os valores a serem obtidos são destinados têm relevante interesse ambiental e ecológico e seguem a linha adotada em outros projetos semelhantes. Cumpre ressaltar ainda que há precedentes de concessão de financiamento ao Brasil, por parte da Alemanha, com a finalidade de conservação do meio ambiente e de promoção e desenvolvimento de infra estrutura social. São os casos: I) *Acordo sobre Cooperação Financeira para o Empreendimento "Proteção da Mata Atlântica-Paraná"*, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha , de 06 de abril de 1995; II) *Protocolo entre Governo da República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira*, firmado em Brasília, aos 19 dias do mês de outubro de 1984, o qual continha a previsão de que o Governo da República Federal da Alemanha haveria de possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil, ou a outros mutuários escolhidos conjuntamente por ambos os governos, a contratação de um empréstimo de até DM 10.000.000 (dez milhões de marcos alemães) no *Kreditanstalt für Wiederaufbau*, em Frankfurt do Meno, para o projeto *Programas de Saneamento Básico em Santa Catarina*; III) *Protocolo entre Governo da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira*, feito em Brasília, em 9 de dezembro de 1983, nos termos do qual a Alemanha se comprometeu a possibilitar ao Brasil - ou a outros mutuários, a serem escolhidos conjuntamente por ambos os governos – a contratar um empréstimo de até DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) no *Kreditanstalt fur Wiederaufbau* (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o projeto *Provárzeas*, no Espírito Santo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, J).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores – EM nº 00273 MRE CGFIN/DAI/DE I-BRAS RFA, de 11 de julho de 2008, que integra a Mensagem, informa, inicialmente, que o Acordo em tela é indicativo da intensificação das relações amistosas entre o Brasil e a Alemanha mediante laços de cooperação financeira que visam a promover o desenvolvimento econômico e social em nosso País. Por meio dele, o governo alemão facilitará ao governo brasileiro ou a outros beneficiários, a serem escolhidos conjuntamente, a obtenção de contribuições financeiras não reembolsáveis no valor total de 40.000.000,00 EUR (quarenta milhões de euros).

Os projetos a serem contemplados são:

1) "Manejo Florestal Sustentável na Amazônia" - até 15.000.000,00 EUR (quinze milhões de euros);

2) "Fundo para Áreas Protegidas da Amazônia – FAP/ARPA" - até 10.000.000,00 EUR (dez milhões de euros);

3) "Cooperação Trilateral: Combate à AIDS" - até 5.000.000,00 EUR (cinco milhões de euros) e

4) "Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA II" - até 10.000.000,00 EUR (dez milhões de euros)

O ajuste destaca que o Acordo também poderá abrigar outros entendimentos que por ventura reúnam condições, na avaliação das partes, para serem atendidos pelos mecanismos de cooperação financeira, desde que se enquadrem nas categorias de projetos de meio ambiente ou de infra estrutura social ou de fundo de garantia de empréstimos destinados a médias empresas ou como medida destinada a combater a pobreza ou melhorar a situação social das mulheres.

O Acordo prevê ainda que o compromisso de recursos no montante mencionado será anulado caso o contrato específico referente ao empréstimo não seja firmado dentro do prazo de oito anos a contar do ano do compromisso. Com relação aos projetos anteriormente referidos, esses prazos se encerram:

- no caso do item 1 em 31 de dezembro de 2011;
- no caso dos itens 2 e 3 em 31 de dezembro de 2013;
- no caso do item 4 em 31 de dezembro de 2014.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, cumpre inicialmente observar que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Essa apreciação consiste em analisar a "repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeira vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União". Da mesma forma, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, IV, e art. 54, III) dispõe que cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Ainda de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Vale ressaltar que um dos objetivos da LRF é evitar que a assunção de novas despesas pelo governo e, portanto, não previstas na lei orçamentária, venham a comprometer o alcance das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Conforme podemos inferir da descrição do projeto de decreto legislativo em tela, a observância dos citados preceitos legais está plenamente garantida. Assim,

entendemos que está em consonância com a legislação correlata. Além disso, cabe destacar que a ratificação do Acordo, na forma proposta, contribuirá para a execução de projetos importantes para preservação do meio ambiente e combate ao vírus HIV.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1619, de 2009.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2009.

Deputado VICENTINHO ALVES  
Relator